



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Paraíba Previdência - PBPREV.
Revisão de Aposentadoria
voluntária por tempo de
contribuição, com proventos
integrais. Regularidade e concessão
de registro ao ato.*

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -03315/15

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-05813/13.**
02. Origem: **PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV.**
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
 - 3.2. Beneficiário: **JOSÉ ALCÂNTARA DA SILVA**
 - 3.3. Cargo: **Professor de Educação Básica 3.**
 - 3.4. Idade na data do ato: **60 anos (fls. 03 - Documento TC nº 39578/14 - anexado aos autos).**
 - 3.5. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação.**
 - 3.6. Matrícula: **57.738-3.**
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
 - 4.2. Autoridade responsável: **Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV**
 - 4.3. Ato e data: **Portaria-A- Nº 2547 de 09/11/2010 (fls. 21).**
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: **Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 30 de novembro de 2010 (fls. 22).**
05. Relatório da Auditoria:

Em seu Relatório Inicial (fls. 37/39), a **Auditoria** informou que o benefício previdenciário foi originalmente concedido através da **Portaria – A – nº 981/05**, com fundamento no **artigo 40, §1º, III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal**, com redação dada pela **Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04**. Após a revisão, este benefício passa a ter como fundamento o **artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88**, gerando **novo ato concessório**. Entretanto, conclui pela necessidade da **citação** da autoridade responsável para adoção das providências no sentido de enviar a **cópia de documentos pessoais e comprovante de residência do ex-servidor**.

Citado, às fls. 41/42, o Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV acostou o **Documento TC nº 39578/14**, seguindo o que fora sugerido pelo **Órgão Auditor, restabelecendo a legalidade da concessão do benefício**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria sugeriu a legalidade do ato de concessão da aposentadoria de fls. 21, formalizada pela Portaria – A - nº 2547.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor JOSÉ ALCÂNTARA DA SILVA, formalizado pela Portaria-A- Nº 2547 de 09/11/2010 (fls. 21).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor JOSÉ ALCÂNTARA DA SILVA, formalizado pela Portaria-A- Nº 2547, constante às fls. 21, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Conselheiro Nominando Diniz
Presidente em exercício da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 27 de Outubro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO